

09/04/2020
18:33



10/04/20
08:00h

Helanne Cristina M. Carvalho
Assessor. Téc. Esp. do
Sis. Penitenciário
Port. 888 de 25/03/2020

09/04/2020
19h54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ASSUNTO : Fiscalização de atos quanto a Pandemia de Corona vírus (COVID-19) no âmbito dos presídios do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça

RESPONSÁVEIS : José Gonçalves da Silva Junior
CPF n. 794.285.332-20
Secretário-Chefe da Casa Civil
Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito
CPF n. 710.160.401-30
Secretário de Estado da Justiça
Fernando Rodrigues Máximo
CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado da Saúde

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS QUANTO À PANDEMIA DE CORONA VÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÕES.

DM-0051/2020-GCBAA

A presente Decisão visa, *ad cautelam*, diante do atual cenário de Pandemia por Corona Vírus (COVID-19), buscar junto ao Poder Público Estadual, em atuação *ex officio* desta Relatoria, em seu inafastável mister Constitucional e Regimental, preventivo e fiscalizatório, medidas a fim de garantir a ordem e a incolumidade dos Policiais Penais, apenados, e demais agentes integrantes do Sistema Prisional do Estado de Rondônia, vez que é de conhecimento público e notório a situação de superlotação das penitenciárias, fato que coloca em risco a saúde pública, porquanto o grande poder de contaminação do novo COVID-19 em locais de concentração elevada de pessoas.

2. Embora no atual Decreto n. 24.919, de 5 de abril de 2020, no artigo 4º, parágrafo único, esteja consignado que a Polícia Penal deverá reforçar vistorias dentro dos presídios, não há qualquer instrução quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como se pode observar:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. A Polícia Penal deverá reforçar vistorias dentro dos presídios e a Polícia Militar deverá fazer policiamento ostensivo nas imediações dos presídios.

3. Do mesmo modo, a Portaria n. 871 de 20 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Justiça, não faz qualquer menção quanto ao uso de EPIs ou de higienização do ambiente, restringindo-se a determinar o uso de máscara cirúrgica e luvas **apenas** aos servidores que tenham apresentado qualquer sintoma relacionado ao Corona Vírus.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

É o escorço necessário, decido.

4. Inicialmente, cumpre destacar, que a atual situação é extremamente grave, tanto o é que o Excelentíssimo Senhor Governador Marcos José Rocha dos Santos ao emitir o Decreto n. 24.919, assim determinou:

Art. 5º As atividades não proibidas no art. 3º, deverão adotar, no mínimo, as seguintes providências para permanência de suas atividades:

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade;

III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

IV - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

V - proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

VI - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja. (grifei)

5. Veja-se que a preocupação com o contágio é tamanha que os estabelecimentos comerciais deverão realizar higienização diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios, além de disponibilizar os EPIs, bem como permitir a entrada apenas de pessoas com o uso de máscaras e proibir a entrada de pessoas com sintomas de COVID-19.

6. Ora, não é crível, exigir-se que em estabelecimentos comerciais onde o fluxo de pessoas é indubitavelmente menor que o número de apenados que possuem as penitenciárias, seja obrigatório o uso de EPIs, por funcionários e clientes, bem como a higienização do local, e que a mesma medida não seja exigida em relação as unidades prisionais do Estado de Rondônia.

7. Conforme relatório da Secretaria de Estado da Justiça, emitido na segunda quinzena de março de 2020, atualmente o sistema prisional do Estado de Rondônia têm 14.014 apenados, considerados todos os regimes, apresentando um déficit de 2.318 vagas, o que demonstra de forma evidente a superlotação nas penitenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8. Tal situação, traz, nas palavras do Pretório Excelso¹, um Estado de Coisas Inconstitucional à população carcerária, que já sofre com a grave crise da superlotação dos presídios. Também aos reeducandos, nos termos da Constituição da República, deve ser garantida a dignidade da pessoa humana.

9. Pois bem! Além de garantir a dignidade da pessoa humana dos apenados e a saúde pública necessária nos presídios estaduais, que visa a proteção não apenas dos reeducandos, mas também dos servidores públicos da justiça, mais especificamente da Polícia Penal, que é quem tem o contato cotidiano com a população carcerária e que, no âmbito da SEJUS, são os mais expostos.

10. A garantia da dignidade da pessoa humana e da manutenção da saúde pública são obrigações de todos os Órgãos do Governo, principalmente, aos mais diretamente ligados ao caso, como Casa Civil, Secretaria de Estado da Justiça e Secretaria de Estado da Saúde.

11. Dessa forma, incontinenti, devem os jurisdicionados tomarem as medidas necessárias, nos termos de suas atribuições constitucionalmente previstas, mormente à garantia da saúde e ordem pública, precipuamente em relação aos Policiais Penais e aos apenados, resguardando o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana.

12. Em conformidade com as orientações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e do próprio Governo do Estado (Decreto 24.919 de 5 de abril de 2020), ressalta-se que é dever de todos, nesse momento de calamidade pública decorrente da Pandemia por COVID-19, dispor de medidas a fim de prevenir a propagação da doença, sendo este o objetivo da prolação da presente Decisão, por esta Relatoria, com base em preceitos Constitucionais, Infraconstitucionais e Regimentais.

13. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, aos atuais Secretário de Estado da Justiça, Secretário de Estado da Saúde e Secretário-Chefe da Casa Civil, ou quem venham substituir-lhes legalmente que, no prazo de 72 (setenta e duas horas) ininterruptas:

- a) Tomem providências a fim de sanitizar todos os presídios do Estado de Rondônia, com o fito de prevenir contaminações por COVID-19, segundo orientações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Portaria n. 135 de 18 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- b) Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos Policiais Penais, e aos servidores que exerçam suas atividades em penitenciárias de todo o Estado de Rondônia.
- c) Envidar esforços para segregar presos com idade acima de 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas ou respiratórias, dos demais apenados, ou para utilizar marcadores de distanciamento dos custodiados, segundo a Portaria n. 135 de 18 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- d) Tomem todas as demais medidas necessárias, com a finalidade de evitar

¹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

a contaminação dos apenados, considerando a gravidade de uma contaminação em massa nas penitenciárias estaduais, observados os termos da Portaria n. 135 de 18 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento:

- a) Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) Dê conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Presidente da Corte, Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto;
- c) Intime o Ministério Público de Contas.

III – DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação que autue a presente Decisão como Fiscalização de Atos e Contratos, com os dados informados no cabeçalho.

IV – DETERMINAR à Assessoria deste Gabinete que encaminhe esta Decisão, que servirá como Mandado, aos responsáveis consignados no cabeçalho.

V – DETERMINAR aos Jurisdicionados que, no prazo fixado no item I, enviem documentos probantes evidenciando o cumprimento deste *Decisum*.

VI – APÓS, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para as providências de sua alçada, no tocante à este procedimento fiscalizatório, conclusos, retornem a esta relatoria para posteriores deliberações.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

A-VII